

Acórdão: 23.725/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001632689-31
Reclamação: 40.020150791-21
Reclamante: Priscila Ferreira Rezende
CPF: 082.888.326-28
Proc. S. Passivo: Sarah Silva Souza/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de IPVA, nos exercícios de 2015 a 2020, em virtude de registro e licenciamento indevido no Estado do Goiás, do veículo de placa OMY-3270, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Após entrega/recebimento da Notificação de Lançamento em 15/07/20 (Aviso de Recebimento de fls. 46), inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/50.

A Repartição Fazendária, às fls. 62, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 65/68.

A Repartição Fazendária, em manifestação de fls. 84, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

Segundo a legislação vigente, a defesa do Sujeito Passivo sujeita-se ao atendimento da forma e dos prazos estabelecidos, conforme se depreende do art. 8º do RPTA:

Art. 8º É assegurado ao interessado ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, **desde que produzidas na forma e prazos legais.**

(Grifou-se)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de **intimação por via postal com aviso de recebimento:**

a) na **data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado,** ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...) (Grifou-se).

A Reclamante alega que a Intimação da Notificação de Lançamento foi entregue a pessoa diversa e em local que não é o seu endereço, à alegação de que reside em Goiás.

Contudo, a legislação retromencionada dispõe que a intimação por via postal com aviso de recebimento, caso dos autos, considera-se efetivada na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado.

Quanto ao domicílio, além da vasta prova carreada aos autos pelo Fisco (dados cadastrais no SIARE-SEF/MG, dados cadastrais na RFB, dados cadastrais no TRE, notas fiscais eletrônicas e dados cadastrais no TJ/MG), informando como domicílio o endereço constante do lançamento, o Auto de Início da Ação Fiscal foi recebido pelo porteiro/caseiro que ratificou ao agente dos Correios ser aquele o endereço da Autuada, conforme consta às fls. 03.

Válida e efetivada, pois, a notificação efetuada em 15/07/20.

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

(...)

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 15/07/20, conforme Aviso de Recebimento de fls. 46 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 14/08/20. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 04/09/20 (fls. 48), portanto intempestiva.

A Fiscalização esclarece que a Requerente foi regularmente intimada da lavratura da Notificação de Lançamento no endereço constante da referida peça fiscal.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Nayara Atayde Gonçalves Machado (Revisora) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

**Marco Túlio da Silva
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CCMG